

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.342, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Taguatinga, no Distrito Federal.

Autor: Senado Federal.

Relatora: Deputada ANA PERUGINI.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 5.342, de 2009, de autoria do Senador Adelmir Santana, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Taguatinga, no Distrito Federal”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 4 de junho de 2009, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP –, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Em 16 de dezembro de 2009, o parecer pela aprovação, do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Laerte Bessa, foi aprovado por unanimidade.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 8 de abril de 2010, não foram apresentadas emendas.

Foi quando, em 21 de junho de 2016, fui designada relatora da matéria.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Taguatinga, vinculada ao Ministério da Educação, com sede em Taguatinga, no Distrito Federal.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no art. 2º, que a Escola Técnica Federal de Taguatinga será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Assiste razão ao autor, Nobre Senador Adelmir Santana, ao empreender o objeto da presente proposição, com a correção apenas de que atualmente a nomenclatura consentânea seria a Criação de Instituto Federal, nos moldes em que vêm sendo implantadas estas unidades de educação tecnológica pelo Executivo Federal desde 2008.

Nas palavras do próprio autor:

É de se lamentar que, durante quase um decênio, a rede federal de educação profissional tenha praticamente deixado de crescer. Contudo, com a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, foram revistos os obstáculos à expansão dessa rede. A seguir, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), anunciado pelo Governo Federal, em 2007, previu a criação, em quatro anos, de 150 escolas técnicas federais em cidades-pólo.³

Todavia, a luta do autor já havia encontrado guarida no mundo dos fatos, ainda em 2008, uma vez que foi implantado o *campus* de Taguatinga do Instituto Federal de Brasília – IFB – por meio da Lei nº 11.892/2008. A unidade atua nas áreas de Vestuário, Eletromecânica, Informática e Licenciatura em Física, e se encontra localizada à Quadra QNM 40, Área Especial 1, Taguatinga Norte.

De modo que a iniciativa legislativa resta prejudicada, pela perda de objeto, mas enfatiza de todo modo a adequação da medida encetada.

Em face do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** da presente matéria, pela perda do objeto sobre o qual se funda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora